

FEAP - Fundação Educacional de Além Paraíba
FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES – FACE-ALFOR

DIREITO PENAL

DESAFIOS NA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS À LUZ DA LEI
N 11.340/2006

MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO SABIA

Além Paraíba
2025

MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO SABIA

DIREITO PENAL

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

BACHAREL EM DIREITO

COORDENADORA: ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

ORIENTADOR: ESP. ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES
FORTES**

Além Paraíba

2025

SABIA, Maria Eduarda do Nascimento

Direito Penal

DESAFIOS NA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS À LUZ DA LEI N 11.340/2006:

31f.

Bacharel em **Direito** - Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes – FACE-ALFOR, mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba - FEAP.

Coordenadora: Profª. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Prof. Orientadora: Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

DESAFIOS NA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS À LUZ DA LEI N 11.340/2006

MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO SABIA

MONOGRAFIA APRESENTADA A FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES FORTES – FACE-ALFOR, MANTIDA PELA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA – FEAP, COMO REQUISITO PARCIAL À OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^ª. Orientadora: Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Convidado:

Convidado:

NOTA

APROVADA

APROVADA COM RESTRIÇÕES

REPROVADA

PROF^A. ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO

Além Paraíba, ____ de fevereiro de 2025.

Dedicatória

Dedico todos os meus esforços à todos que me ajudaram a concluir mais essa etapa na minha vida.

Agradecimentos

Primeiramente, quero agradecer a Deus, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho, por ter me guiado todos esses anos, me sustentando para que eu não desistisse, agradecer também ao meus pais e familiares por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho, em especial ao meu pai por ter custeado todo o meu curso, aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

Não posso deixar de agradecer aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso e minha coordenadora Rogéria, por ter desempenhado tal função com excelência, dedicação e amizade.

O único lugar onde o sucesso vem antes do trabalho
é no dicionário.

Resumo

O presente trabalho aborda a insuficiência das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha na segurança das mulheres vítimas de violência doméstica. Trata-se de um assunto de elevada importância social, considerando que mesmo diante da criação de diversas leis e políticas públicas de enfrentamento de tal violência, os dados ainda são muito alarmantes. O objetivo geral desta pesquisa visa explorar os aspectos pertinentes da Lei nº 11.340/2006 (conhecida como Lei Maria da Penha), fazendo uma breve análise da violência doméstica contra a mulher, abordando o alcance das medidas protetivas de urgência em favor da mulher e o aumento dos casos de violação dos direitos das mulheres no Brasil e conseqüentemente o feminicídio. Além de identificar os principais fatores que comprometem a efetividade das medidas protetivas, incluindo falhas na aplicação e fiscalização por parte do Estado, a continuidade da violência doméstica que deriva de diversos fatores, entre eles aspectos culturais e a impunidade em alguns casos. Ademais, propor alternativas e estratégias para o aprimoramento da eficácia dessas medidas, abordando principais inovações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, com foco em políticas públicas integradas. Para atender esses objetivos, utilizou-se como método pesquisas de natureza bibliográfica como doutrinas jurídicas relevantes, legislações, notícias e estatísticas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, violência doméstica, medida protetiva

Abstract

This paper addresses the insufficiency of emergency protective measures provided for in the Maria da Penha Law for the safety of women who are victims of domestic violence. This is a matter of great social importance, considering that even with the creation of several laws and public policies to combat such violence, the data are still very alarming. The general objective of this research aims to explore the pertinent aspects of Law No. 11,340/2006 (known as the Maria da Penha Law), making a brief analysis of domestic violence against women, addressing the scope of emergency protective measures in favor of women and the increase in cases of violation of women's rights in Brazil and consequently femicide. In addition, it identifies the main factors that compromise the effectiveness of protective measures, including failures in the application and monitoring by the State, the continuity of domestic violence that derives from several factors, including cultural aspects and impunity in some cases. Furthermore, it proposes alternatives and strategies to improve the effectiveness of these measures, addressing the main innovations introduced in the Brazilian legal system, with a focus on integrated public policies. To meet these objectives, bibliographic research was used as a method, such as relevant legal doctrines, legislation, news and statistics.

Keywords: Maria da Penha Law, domestic violence, protective measure.

Sumário

1	INTRODUÇÃO	9
2	PERSPECTIVAS TEÓRICAS E LEGAIS, ASPECTOS CONCEITUAIS, DEFINIÇÕES E IMPACTOS SOCIAIS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	12
2.1	Violência Doméstica: Definições e Tipologias	13
2.2	A Lei Maria da Penha, Aspectos Legais e Medidas Protetivas	16
2.3	Cultura de impunidade e seus impactos	19
3	ANÁLISE DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E PROPOSTAS DE SOLUÇÕES	21
3.1	A Morosidade do Sistema Judiciário.....	21
3.2	Falhas na Aplicação e Fiscalização das Medidas	22
3.3	Barreiras Institucionais: Falta de Recursos e Capacitação	24
3.4	Consequências para as vítimas: Revitimização e Femicídio	25
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
	REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

O referido trabalho aborda sobre a efetividade das medidas protetivas de urgência em favor da mulher vítima de violência doméstica no Brasil à luz da Lei 11.340/2006.

A referida Lei recebeu o nome de Lei Maria da Penha em homenagem à mulher que lutou para conseguir seus direitos, Maria da Penha sofreu violência doméstica por anos até o momento em que resolveu efetuar a denúncia do seu agressor, porém sem resultados, resolveu dar uma maior visibilidade a esta esfera de violências domésticas ao buscar ajuda para conseguir a devida punição ao agressor. Após sua denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que foi baseada na Convenção de Belém do Pará, houve a condenação do Brasil na OEA (Organização dos Estados Americanos), assim sendo proposta a Lei 11340, promulgada em 2006.

A violência doméstica é uma das mais graves violações dos direitos humanos, afetando, sobretudo, as mulheres em diversos contextos sociais, econômicos e culturais. Sendo reflexo de desigualdades históricas e culturais de gênero, é reconhecida como um problema de saúde pública e de segurança. Mesmo, após, quase duas décadas da promulgação da Lei Maria da Penha, questiona-se sobre a eficiência das medidas protetivas de urgência em favor da mulher vítima de violência doméstica na proteção da vida dessas mulheres. Estudos e casos recorrentes apontam para falhas estruturais que comprometem o pleno funcionamento dos mecanismos protetivos. Em 2023 houve um salto para 14% em relação a 2021 que era de 11,8%, referente às vítimas de violência doméstica que procuraram a delegacia (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

A pesquisa é de suma importância para analisar os principais fatores que comprometem a efetividade das medidas protetivas no enfrentamento da violência doméstica, e discutir os impactos para a segurança e os direitos das mulheres. A relevância deste tema está diretamente relacionada à necessidade de garantir o direito à vida, à integridade física e psicológica. É crucial compreender os fatores que tornam essas medidas ineficientes e avaliar as consequências para as mulheres que deveriam estar protegidas por elas, resguardando sua dignidade e promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

Mesmo com a previsão de aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, o número de casos de violência doméstica continua alarmante, evidenciando uma lacuna significativa entre a legislação e sua efetiva aplicação. É crítico o cenário brasileiro se tratando da violência doméstica. Dados da pesquisa feita pelo Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), informam que foram entrevistadas 21,7 mil mulheres com 16 anos ou mais, que 68% delas têm uma amiga, familiar ou conhecida que já sofreu violência doméstica, informando também que essa violência aumentou nos últimos 12 meses em todo o país (74%), com algumas variações nas unidades federativas (SENADO, 2024).

Embora as medidas protetivas têm demonstrado ser ferramentas fundamentais no combate à violência doméstica, ainda apresentam falhas que impedem que o feminicídio continue a ocorrer. Em 2023 registrou-se aumento no número de crime de feminicídio. Foram assassinadas 1.467 mulheres, 0,8% a mais em relação ao ano anterior. Isso representa o assassinato de uma mulher a

cada 6 horas e reforça a gravidade da violência de gênero no país. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA,2023). Em 2022, de 111 vítimas de feminicídio, apenas 17 tiveram a

decisão concedida pela Justiça, se trata de um número reduzido, porém não é nulo. Vendo isso, vale ressaltar que em 2024, a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher realizou 96 prisões por descumprimento de medidas protetivas, mostrando que ainda há desafios na aplicabilidade da Lei 11.340/2006 (G1, 2024).

Com base nesses dados, levanta-se a seguinte questão de pesquisa: as medidas protetivas são de fato instrumentos jurídicos fundamentais garantidores da segurança e a integridade das mulheres em situação de violência doméstica?

Sustenta-se como hipótese que a ineficiência das medidas protetivas, que muitas vezes não conseguem cumprir seu propósito principal de proteger as mulheres em situação de violência pode ser atribuída a uma série de fatores entre eles: a morosidade do sistema judiciário; falhas estruturais, institucionais e culturais tais como a falta de fiscalização; o impacto da cultura patriarcal; a insuficiência de recursos humanos e financeiros; falta de articulação entre os órgãos responsáveis e às falhas no trabalho cotidiano das autoridades às quais é conferida a responsabilidade pelo cumprimento das medidas. Essa abordagem permite reforçar a importância de melhorias no sistema judiciário, política pública e uma intervenção mais robusta e articulada por parte do Estado e da sociedade civil, de forma a garantir maior segurança as mulheres e real efetividade da Lei 11.340/2006.

O objetivo geral desta pesquisa é fornecer uma compreensão abrangente dos mecanismos legais disponíveis para proteger as vítimas de violência doméstica e, especificamente, discutir sobre a efetividade dessas medidas, trazendo possíveis soluções para a problemática e apresentar reflexões e alternativas para aprimorar os mecanismos de proteção como políticas públicas mais eficazes visando uma infraestrutura adequada para o cumprimento efetivo das medidas protetivas e a necessidade de uma fiscalização eficaz para garantir sua implementação.

Para desenvolver o presente estudo foi adotada como metodologia de pesquisa, a realização de estudo bibliográfico através de livros, artigos e notícias por estudo qualitativo, exploratório analisando a história das lutas pelos direitos das mulheres, os artigos da Lei Maria da Penha e a problemática da persistência da violência contra a mulher e buscando possíveis soluções para a resolução dessa questão.

A pesquisa está dividida em dois capítulos além da parte introdutória e das considerações finais. No primeiro capítulo é feito um referencial teórico trazendo a definição da violência doméstica e suas tipologias, apresentando suas características dentro da legislação. Também uma análise da historicidade da Lei Maria da Penha e sua luta para conseguir com que a Lei fosse promulgada. Por fim, é feito também um estudo acerca de todas as medidas protetivas de urgência previstas na Lei. Já no segundo capítulo, foi feita uma análise sobre as medidas protetivas, trazendo principais desafios dentro do sistema judiciário brasileiro, a falta de recursos e capacitação dos profissionais que são responsáveis pela segurança das vítimas de violência doméstica.

Por fim, as considerações finais desta pesquisa, abordando a conclusão de dados e

raciocínio de que apesar de já ter havido significativo progresso nos direitos das mulheres através de diversas leis, políticas e mudanças em vários âmbitos da sociedade, a violência doméstica continua prejudicando milhões de mulheres no mundo inteiro e para combater essa violência é crucial a mudança institucional, judicial e cultural para garantir a dignidade da mulher.

2 PERSPECTIVAS TEÓRICAS E LEGAIS, ASPECTOS CONCEITUAIS, DEFINIÇÕES E IMPACTOS SOCIAIS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica contra a mulher é um tema de grande relevância na esfera jurídica, por se tratar de um problema que cresce de forma significativa diante da sociedade. Pode ser definida como qualquer ação ou omissão que cause sofrimento físico, psicológico, sexual ou patrimonial a uma pessoa, ocorrendo no âmbito doméstico ou familiar. Envolve múltiplas dimensões sociais, psicológicas culturais e legais.

A psicóloga norte-americana Lenore Walker, desenvolveu uma teoria que descreve a violência doméstica em três fases: Tensão Crescente onde os pequenos conflitos e agressões verbais geram medo e apreensão; Explosão que é o momento em que a violência atinge seu ápice, podendo incluir agressões físicas e psicológicas e a fase Lua de mel quando o agressor demonstra arrependimento, buscando reconquistar a vítima, dificultando a ruptura desse ciclo (FAXINAL DO SOTURNO, 2021).

A lei Maria da Penha abordou claramente em seu texto a definição de violência doméstica, como também deixou de forma conceitual e explicativa em seu artigo as formas de violências existentes, para garantir a melhor aplicabilidade do direito.

O artigo 5º dispõe que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. (BRASIL, 2006)

É necessário ressaltar que a agressão não precisa ser advinda do gênero masculino para configurar violência doméstica, sendo assim, o causador da agressão pode ser um homem ou até mesmo uma mulher. Como deixa explicado o artigo 5º em seu § único.

Ficando compreendido que lésbicas, travestis e transgêneros também se encontram amparados pela referida lei, desde que tais pessoas possuam relações afetivas, domésticas de e de afeto.

2.1 Violência Doméstica: Definições e Tipologias

Conforme expresso na Lei 11.340/2006, a violência contra mulher assume diferentes formas, entre quais:

Violência Física: É todo ato violento que gera danos à integridade física da vítima ocasionando sequelas, hematomas, lesões, ferimentos e até mesmo a morte, configurando o crime de Femicídio, ou seja, quando uma mulher é morta em contexto de violência doméstica e/ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

É trágica as consequências que essa violência podem acarretar. Com base no Anuário de Segurança Pública, os casos de feminicídios, foram de 1.457 em 2023. Um crescimento de 0,8% em relação ao ano anterior. **De todos os assassinatos registrados, 90% deles foram cometidos por um homem.” Sendo eles:** 63% são parceiros íntimos; 21,2% são ex-parceiros; 8,7% são familiares (EXAME, 2024).

Uma grande piora nos indicadores e violência contra a mulher no país expressam o quanto é importante o tema ser exposto e discutido. O Anuário Brasileiro de Segurança também mostra que as agressões decorrentes de violência doméstica cresceram 9,8% e atingiram 258,9 mil casos (EDUCAÇÃO E TERRITÓRIO, 2024).

A Lei 14.994/24, publicada em 2024, trouxe mudanças significativas no combate a violência contra a mulher impactando diretamente na Lei Maria da Penha, visando fortalecer a proteção as vítimas e aumentar o rigor na punição dos agressores, com alterações como:

O feminicídio passa a ser crime autônomo. A pena de reclusão aumenta e passa a ser de 20 a 40 anos. Acaba com a convivência da figura privilegiada do homicídio e com a incidência da qualificadora do motivo fútil ou torpe.

Os crimes de lesão corporal praticados contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou contra pessoa com quem o réu tenha convivido, a pena passa a ser de reclusão de 2 a 5 anos.

O feminicida terá de cumprir 55% da pena para usufruir da progressão de regime, ou seja, no mínimo 11 anos. Antes era 50% de 12 anos no mínimo, ou seja, 6 anos. Vale também para o réu primário. Fica vedada a liberdade condicional (PIAÚÍ, 2024).

Violência Psicológica: Inúmeras pessoas ainda não sabem reconhecer a violência psicológica, elas se fazem muito presente em casos de violências domésticas. É uma forma de abuso frequentemente invisível, que afeta a saúde mental e emocional da vítima. Pode ser tão prejudicial quanto a violência física, pois compromete a autoestima e estabilidade psicológica da pessoa que sofre.

As agressões psicológicas podem ser efetuadas de várias maneiras, podendo ser através de ameaças, humilhações, manipulações e controle excessivo por parte do agressor. A vítima por nutrir sentimentos pelo agressor acaba sempre aceitando as condições impostas por ele, sendo assim, o agressor limita as atitudes e cria certo controle sobre a vida da vítima.

Além disso, a vítima passa a acreditar que é sempre incapaz, a duvidar das suas qualidades e acaba muitas das vezes desenvolvendo quadros de depressões, baixa autoestima, crises de

ansiedades, passando a se isolar de todo e qualquer convívio social.

Até setembro de 2023, tramitavam, em todo o país, quase 12 mil processos de violência psicológica contra mulher. (BRASIL CNJ, 2023). É alarmante os casos desse tipo de violência, de acordo com a 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, feita pelo Instituto DataSenado, três a cada dez brasileiras já foram vítimas de violência doméstica, que a violência psicológica é a mais recorrente (89%) (SENADO, 2023).

Ressaltando novamente a nova Lei 14.994/24, ela expressa que “O crime de ameaça terá a pena aplicada em dobro se cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e a ação penal NÃO dependerá de representação da ofendida.” (BRASIL, 2024).

A inclusão da violência psicológica na legislação brasileira foi um passo fundamental para ampliar a compreensão sobre diversos tipos de violência de gênero e proporcionar proteção às vítimas. Ter apoio da sociedade é crucial para o sentimento de amparo e segurança da vítima.

O grupo de apoio Mulheres que Amam Demais Anônimas (Mada) promove reuniões em todo país a partir de um método de terapia coletiva adaptada do programa de recuperação dos Alcoólicos Anônimos (AA). Desde 1994 o grupo auxilia mulheres no Brasil, em geral, com dependência emocional, que saíram ou ainda vivem relacionamentos disfuncionais, marcados pela violência em vários níveis. Por meio das reuniões as mulheres discutem questões como medo do abandono, baixa autoestima, controle, relacionamentos destrutivos (BRASIL CNJ, 2023).

Violência Sexual: É uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos e constitui um grave atentado à integridade física, psicológica e emocional da vítima. Esse tipo de violação ocorre quando uma pessoa é forçada ou coagida a realizar atos sexuais contra sua vontade, seja pelo uso de força física, ameaças, manipulação ao abuso de poder. Além de proibir uso de métodos contraceptivos e exigir que a vítima participe de atos sexuais com os quais ela não concorda.

O artigo 7º inciso III dispõe que:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006).

É relevante ressaltar que essa violência frequentemente cometida por cônjuges, companheiros ou membros da família e somente pelo fato de terem um relacionamento com o agressor, a vítima acredita que o ato sexual sem seu consentimento não foi considerado violência e não desperta o interesse em realizar uma denúncia. Além da vergonha, a dependência emocional ou financeira e culpabilidade que dificultam essa denúncia e busca por ajuda.

O fato dessa violência ser cometida por alguém próximo da vítima intensificam mais ainda o impacto social desse abuso. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada estimou o número de casos de estupro no país por ano é de 822 mil, o equivalente a dois por minuto, apenas 8,5% chegam ao conhecimento da polícia e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde. No contexto das relações entre agressores e vítimas de estupro, notam-se quatro grupos

principais: os parceiros e ex-parceiros, os familiares (sem incluir as relações entre parceiros), os amigos/conhecidos e os desconhecidos (IPEA, 2023).

É fato que o agressor utiliza dessa confiança ou vínculo emocional com a vítima como instrumento de manipulação, agravando a situação. Dados levantados pelo 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 dizem que as vítimas de estupro são meninas (88,2%), negras (52,2%) e com até 13 anos (61,6%). Em geral, a violência é cometida por familiares ou conhecidos (84,7%), concretizando ainda mais esse fato de que o agressor usa em sua vantagem toda a aproximação com a vítima (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

Violência Patrimonial: O Inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha descreve que:

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
[. . .]

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades [. . .] (BRASIL, 2006).

A violência patrimonial tem grande relevância em relação à violência doméstica, embora não seja tão falada. É uma forma de abuso que envolve o controle, destruição ou retenção de bens, recursos financeiros ou documentos da vítima, com objetivo de limitar sua autonomia econômica e perpetuar a dependência em relação ao agressor. Essa violência prejudica a liberdade e a dignidade da mulher, gerando um ciclo abusivo onde a vítima pensa que não consegue se manter sozinha.

Infelizmente, essa violência está enraizada em uma cultura machista que naturaliza o controle masculino sobre os bens e recursos financeiros da família. Muitas vítimas não denunciam por medo ou desconhecimento de seus direitos. “A violência contra a mulher sempre tem como objetivo o controle da mulher. E uma das formas de controle é manter a companheira financeiramente dependente pois assim ela não tem condições de sair de perto desse homem”, diz a juíza Madgéli Frantz Machado, titular do 1º juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) (BRASIL CNJ, 2023).

Violência Moral: A violência moral está descrita no inciso V, do artigo 7º da lei 11.340/06, onde conceitua que: “V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006).

É uma forma de abuso que atinge a honra, dignidade e imagem da mulher. O agressor atribui uma calúnia sobre a vítima, impondo a ela uma conduta criminoso que, na verdade, é um acontecimento não existente, lhe atribuindo uma conduta falsa que chega a ser prejudicial a sua reputação. Podendo ocorrer tanto no ambiente doméstico quanto em contextos sociais e virtuais.

A nova Lei 14.994/2024 que trouxe mudanças na Lei Maria da Penha também expressa que “Crimes de injúria, calúnia e difamação praticados por razões da condição do sexo feminino terão a pena aplicada em dobro” (BRASIL, 2024).

Essa violência é uma cultura patriarcal que desvaloriza as mulheres e tenta controlar sua imagem pública e privada. Usada para silenciar, humilhar e manter as vítimas em uma posição de submissão e fragilidade, estando ligada a violência psicológica.

2.2 A Lei Maria da Penha, Aspectos Legais e Medidas Protetivas

No dia 07 de agosto do ano de 2006, foi sancionada a lei nº 11.340 denominada como Lei Maria da Penha, onde passou a definir como crime o ato da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Estabelecendo mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica, além de assegurar assistência integral às vítimas. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2023)

Sua história se caracteriza pelas inúmeras agressões e tentativas de homicídios advindas do companheiro de uma biofarmacêutica de nome Maria da Penha Maia Fernandes. Ela, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, com o apoio de ONGs brasileiras, encaminharam petição, contra o Estado Brasileiro, à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da OEA, alegando que passaram anos após as agressões, ainda não havia nenhuma condenação e o agressor continuava em liberdade.

(. . .) a corajosa atitude de haver recorrido a uma Corte Internacional de Justiça transformou o caso da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes em acontecimento emblemático, pelo que se configurou baluarte do movimento feminista na luta por uma legislação penal mais rigorosa na repressão os delitos que envolvessem as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. (PORTO, 2012, p. 09).

Após ser vítima de uma tentativa de homicídio realizada por seu marido, deixando-a paraplégica, Maria da Penha que foi precursora do movimento de proteção as mulheres, faz um relato:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (FERNANDES, 2010, p. 36).

Em 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência, recomendando que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência. E então em 2006, após 19 anos de luta a Lei Maria da Penha foi promulgada.

A lei 11.340 possui como objetivo a proibição e punição de atos violentos contra a mulher, geradas na esfera do ambiente familiar, não sendo necessário vínculo formal para caracterizar a violência doméstica. Embora a referida lei não crie novos tipos penais, ela reforça a aplicação da legislação penal existente e estabelece penas mais severas para crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar. Além de prever efeitos extrapenais da condenação, como a proibição de

assumir cargos públicos e através da Lei nº 7.462/2024, em seu artigo 5º diz que “Os aprovados em concurso público de carreiras que dão direito ao porte de arma devem participar de programa de prevenção à violência doméstica e avaliação psicológica periódicas, sendo a primeira antes de entrar em efetivo exercício.” (BRASIL,2024).

Um dos pontos centrais da Lei Maria da Penha é a previsão de medidas protetivas de urgência para resguardar a integridade física, psicológica, moral e patrimonial da vítima. Como diz a Lei 11.340/2006 com inclusões da Lei 14.550/2023 em seus artigos 18,19,20 e 21:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor“ (BRASIL, 2023).

Essas medidas podem ser solicitadas diretamente pela vítima ou por terceiros e, seu nome, e sua concessão não está condicionada à abertura de inquérito policial. Podem ser ampliadas ou revistas de acordo com a gravidade do caso e as necessidades da vítima. No decorrer do tempo essas denúncias aumentam cada vez mais. É importante ressaltar o aumento considerável de solicitações dessa proteção, conforme os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, as Justiças concederam 540.255 medidas protetivas. Isso quer dizer que houve um aumento de 26,7% no número de pedidos em comparação com 2022 (EXAME, 2024). Do total de mulheres que revelaram ter sofrido violência, 48% disseram que houve descumprimento de medidas protetivas de urgência (SENADO, 2023).

Já no artigo 22 da Lei 11.340/2006, com inclusões das Leis 13.984/2020 e 10.826/2003 estão presentes as medidas contra o agressor. Algumas delas expressam o afastamento do lar ou local de convivência que determina que o agressor seja retirado do ambiente doméstico, a proibição de porte de arma, onde é retirado o direito de posse de arma de fogo do agressor, de acordo com o Projeto de Lei nº 1.419, de 2019, que visa alterar o Estatuto do Desarmamento para impedir a aquisição e estabelecer restrições à posse e ao porte de armas de fogo quando houver a prática de violência, esse projeto ainda segue em andamento pronto para Pauta na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (BRASIL, 2021). Além disso, a proibição de aproximação, impedindo o agressor de se aproximar da vítima, familiares ou testemunhas, estipulando um limite de distância. “A decisão de não definir distância exata foi acertada pelo legislador, e que isso deve ser visto pela autoridade judicial no caso concreto” (DIAS, 2013). Isso não afetaria o direito constitucional de liberdade de locomoção, visto que “A liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da integridade física“ (DIAS, 2013, p. 154). Por fim, a proibição de contato, impedindo o agressor de entrar em contato com a vítima por qualquer meio, como telefone ou redes sociais.

Complementando a legislação, estão presentes nos artigos 23 e 24 também da lei 11.340/2006 com inclusão da Lei 14.674/2023 as medidas de proteção à ofendida que apresentam que a vítima tem direito a encaminhamento a abrigo quando não estiver segura em seu lar, acompanhamento psicológico e jurídico, sendo direcionada a serviços de apoio e orientação, a restituição de bens que é a devolução de pertences pessoais subtraídos ou retidos pelo agressor e auxílio para sustento em casos de dependência financeira, sendo assim, o agressor deve garantir o essencial para vítima e seus dependentes, assegurando que não fiquem desamparados financeiramente (SENADO, 2023).

Com a Lei n.º 14.550 sancionada em 19 de abril de 2023, foi adicionado novos parágrafos ao artigo 19 e acrescenta o artigo 40 na Lei Maria da Penha que diz o seguinte:

Art .19

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (BRASIL, 2023).

Ou seja, mesmo que não tenha investigação em aberto, processo na justiça ou um boletim de ocorrência, a mulher poderá solicitar a medida protetiva para qualquer tipo de violência, tendo direito à concessão dessa proteção a partir do momento que ela fizer a denúncia à polícia. Lembrando que não é necessário presença de um advogado para fazer a solicitação.

2.3 Cultura de Impunidade e seus Impactos

A cultura de impunidade é um dos principais fatores que contribuem para a perpetuação da violência doméstica no Brasil. Essa cultura se manifesta pela ausência de punições efetivas aos agressores, pela lentidão do sistema judicial e pela falta de aplicação rigorosa das medidas protetivas previstas em lei.

A impunidade reforça a sensação de poder do agressor, que, sem temor às consequência, continua a praticar atos de violência. Esse comportamento perpetua o ciclo de abuso, agravando os casos e expondo as vítimas a riscos maiores. A ausência de punições efetivas faz com que muitas mulheres desistam de buscar ajuda, sentindo-se desamparadas pelo sistema, deixando de denunciar por acreditarem que suas demandas não serão atendidas ou que as medidas protetivas não serão cumpridas.

Essa cultura de impunidade tem impacto significativo na proteção das mulheres contra a violência doméstica, alguns dos fatores que contribuem para o avanço dessa impunidade é a demora na concessão das medidas protetivas, a ausência de uma infraestrutura adequada para receber a vítima e a não fiscalização do agressor, portando, fragilizando a eficácia das medidas protetivas e contribuindo para a violação dos direitos das mulheres. Combater essa realidade exige um compromisso coletivo entre o Estado, a sociedade e o sistema de justiça.

O **Índice de Confiança na Justiça**, produzido pela Escola de Direito de São Paulo (FGV Direito SP), realizou uma pesquisa com 1.650 entrevistados sobre a Lei Maria da Penha. De acordo com essa pesquisa, a conclusão é que a maioria considera que a lei é **pouco ou nada eficaz** para proteger as mulheres da violência. Sendo 80% dos respondentes, 53% afirmam que a lei protege pouco e 27%, que protege nada. Apenas 18% afirmaram que a Lei Maria da Penha protege muito (FGV, 2018).

Isso mostra que não se trata de um problema atual, embora a Lei Maria da Penha tenha sido um avanço significativo no combate à violência doméstica no Brasil, a persistência da impunidade e os desafios na sua aplicação indicam a necessidade de aprimoramentos.

3 ANÁLISE DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E PROPOSTAS DE SOLUÇÕES

No Brasil, mulheres acabam sofrendo violências domésticas o tempo todo, muitos casos não são denunciados por diversos motivos. As mulheres agredidas escondem e ignoram essa triste realidade. Essas mulheres são expostas a riscos contínuos, afetando sua integridade física e psicológica.

É de suma importância ressaltar que a Lei Maria da Penha é um marco nacional e mundial na proteção das mulheres, oferecendo as medidas protetivas de urgência, porém, sua eficácia é frequentemente comprometida por falhas no sistema jurídico social e de fiscalização, sujeitando as mulheres a novos episódios de violência e, em casos extremos, ao feminicídio.

É válido reconhecer os avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, entretanto é necessário reconhecer suas limitações e carência de estrutura, agilidade e comprometimento para proteger as vítimas. O enfrentamento dessa questão exige investimentos em políticas públicas, organizações da sociedade civil, profissionais da área jurídica e da saúde, melhoria na fiscalização e mudanças culturais.

Desse modo, notamos que a efetividade da Lei 11.340/2006 não depende exclusivamente da sua simples aplicação em sua devida forma, mas sim de fatores que dependem do poder executivo, como, por exemplo, estudo de dados estatísticos específicos para tomada de decisão, criação de programas de enfrentamento à violência doméstica em municípios pelo poder legislativo e executivo municipal, instalação de programas. . . (PEREIRA, 2022).

Apenas com ações concretas será possível garantir que as medidas protetivas cumpram seu papel de resguardar a vida e dos direitos da vítima.

3.1 A Morosidade do Sistema Judiciário

A morosidade judicial é um desafio persistente na aplicação eficaz das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006. A demora na concessão dessas medidas podem comprometer a segurança das vítimas. Entre as alterações introduzidas na Lei Maria da Penha pela Lei 14.550/2023, destaca-se a inclusão dos parágrafos 4º, 5º e 6º ao Art. 19, que buscam conter esse problema, estabelecendo a autonomia das medidas protetivas de urgência e vinculando sua vigência à duração da situação de risco, sem prazo predeterminado, sem a necessidade de reavaliações que possam atrasar o processo, ou seja, a palavra da vítima, associada a indícios de risco é suficiente para justificar a concessão dessa proteção (BRASIL, 2023).

Embora a lei preveja a concessão de medidas protetivas de urgência, muitos casos enfrentam atrasos devido à lentidão na análise das solicitações, especialmente em cidades menores ou com menor infraestrutura judicial. De acordo com Mapa de Produtividade Mensal de

2016, apenas cerca de 20% das comarcas brasileiras possuem varas especializadas em violência doméstica, aumentando a demora na tramitação dos casos (BRASIL CNJ, 2017).

Com isso, cidades pequenas ou marginalizadas, várias vezes não tem mecanismo para lidar com esses casos. Nesse contexto, comentam os autores de um estudo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada:

(. . .) a despeito de a LMP ser de âmbito nacional, discutimos que os seus efeitos deveriam se dar de forma heterogênea no território nacional, uma vez que o aumento da probabilidade de condenação depende da institucionalização dos serviços descritos na lei. Portanto, nos locais onde a sociedade e o poder público não se mobilizaram para implantar delegacias de mulheres, juizados especiais, casas de abrigo etc., é razoável imaginar que a crença dos residentes não tenha mudado substancialmente no que se refere ao aumento da probabilidade de punição (SILVA, 2021)

É crítico analisar a situação que o país se encontra se tratando da ineficácia das medidas protetivas.

Segundo a Câmara Técnica de Monitoramento de Homicídios e Femicídios do Distrito Federal, do total de 195 vítimas de feminicídio no DF entre 2015 e 29/2/2024, apenas 58 (29,7% do total) registraram ocorrência policial anterior contra o autor do crime. Dessas, 49 (25% do total) pediram ao Poder Judiciário medidas protetivas de urgência em face do agressor e 45 delas tiveram seu pedido acolhido. Na data em que ocorreu o feminicídio, havia 21 vítimas com medidas protetivas ainda em vigor. Ou seja, do total de 195 vítimas de feminicídio no Distrito Federal no período monitorado, apenas 11% possuíam medida protetiva vigente em face do agressor na ocasião do crime (CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, 2024).

Para enfrentar a morosidade judicial é fundamental a criação de mais delegacias e Varas Especializadas em violência doméstica para atender à crescente demanda de casos, especialmente em regiões com barreiras geográficas e altos índices de violência contra a mulher. Além disso, um atendimento mais humanizado e ágil às vítimas, recorrendo a tecnologias com implementação de sistemas para agilizar o trâmite processual e monitorar as medidas protetivas. Também permitir que delegacias, Ministério Público e Judiciário compartilhem informações em tempo real e criação de aplicativos especialistas em denúncia em casos de violência doméstica possuindo ferramentas como o botão de pânico.

3.2 Falhas na Aplicação e Fiscalização das Medidas

No art. 24-A da Lei Maria da Penha, foi trazido o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência. Tem-se:

24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2006).

O que antes era uma pena de retenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos por descumprir medida protetiva, com a Lei 14.994/24 alterou a Lei Maria da Penha, passando a prever uma pena de 2 a 5 anos de reclusão e multa, buscando minimizar falhas na aplicação dessas medidas.

A eficácia das medidas protetivas muitas vezes é comprometida devido a falhas na sua aplicação e fiscalização. Essas falhas deixam as vítimas vulneráveis e contribui para a perpetuação do ciclo de violência. O SBT realizou uma pesquisa com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que mostra que, de janeiro a julho deste ano, 35.370 processos judiciais de medidas protetivas em que a proteção à vítima de violência não foi respeitada. Só no primeiro semestre deste ano, dos quase 230 mil concedidos pela Justiça, uma em cada oito mulheres continuou a ser alvo do agressor (SBT NEWS, 2024).

É através da fiscalização e cumprimento das medidas que as vítimas são asseguradas. Uma vez que as medidas protetivas são emitidas, é essencial garantir o cumprimento efetivo por parte dos agressores. A própria Maria da Penha diz: “Quando a medida protetiva é dada e quando não existe uma fiscalização dessa medida, quando não existem políticas públicas que fiscalizem e que tomem o devido cuidado para a proteção dessa vítima, os feminicídios podem acontecer” (SBT NEWS, 2024).

As falhas na falta de fiscalização adequada provém de falta de investimentos em infraestrutura, tecnologia e treinamento, o que resultada no elevado risco a segurança das vítimas.

A falta de fiscalização se atribui ao pequeno número de efetivo que a polícia possui para fazer valer as medidas protetivas, principalmente àquelas em que o juiz determina que o agressor fique a determinada distância da vítima ou que não possa mais entrar na residência, como consequência desta falta de fiscalização o agressor consegue se aproximar e voltar a agredir a ofendida, muitas vezes com agressões piores que as habituais, pois pesa a denúncia que ela fez à autoridade policial (BUZZO, 2011, p. 25).

A eficácia das medidas protetivas depende não apenas de sua concessão, mas também de uma fiscalização eficiente, assegurando que qualquer violação ou descumprimento dessas medidas seja prontamente identificado e punido. É fundamental que o sistema de justiça e a sociedade atuem de forma integrada nesse quesito, incluindo o Poder Judiciário, Ministério Público e órgãos de segurança pública. Portanto, afim de combater as falhas na aplicação e fiscalização das medidas é viável implementar uma fiscalização mais intensificada, com uso de tecnologias como tornozeleiras eletrônicas para monitorar os agressores e garantir as obrigações impostas ao agressor, como a proibição de aproximação da vítima e a saída do domicílio compartilhado. Além disso, aplicar punições imediatas e severas aos infratores, incluindo a possibilidade de prisão preventiva em casos de descumprimento. É importante também criar campanhas de conscientização que informem as mulheres sobre seus direitos e como proceder em casos de descumprimento das medidas protetivas. Por fim, a melhor eficiência e execução de patrulhas Especializadas como o projeto de Lei nº 547/2015 conhecido como “Programa Patrulha

Maria da Penha”, que teve aprovação do senado em dezembro de 2023 e está em andamento aguardando sanção do Presidente da República, visando ampliar as rondas policiais e melhor o acompanhamento de casos de violência doméstica (BRASIL CNJ, 2023).

3.3 Barreiras Institucionais: Falta de Recursos e Capacitação

As barreiras institucionais são um dos principais motivos para a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha e para o combate à violência doméstica no Brasil. Dentre dessas barreiras destaca-se a insuficiência de recursos materiais e humanos. Mesmo com um valor inicial de R\$ 45 milhões previstos para a ação de “Implementação de Iniciativas Voltadas ao Enfrentamento à Violência Contra Mulheres, o Ministério da Justiça, não destinou nenhuma verba para o enfrentamento à violência contra a mulher neste ano. Ou seja, a alocação de recursos para políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica é insuficiente (UOL,2024).

Além disso, a escassez de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). Contamos com entorno de 492 delegacias especializadas no atendimento à mulher no país, porém muitas regiões, especialmente as mais afastadas ou de menor densidade populacional, não contam com essas unidades, obrigando as vítimas a buscar ajuda em delegacias comuns, onde muitas vezes não há um atendimento adequado. Ademais, dados levantados pelo G1 junto aos governos estaduais, mostram que em 2023 apenas 60 (ou 12,1%) funcionavam 24 horas por dia. Por tais motivos, buscando aumentar a eficiência dos atendimentos, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 14.541/23 em 03 de abril de 2023, que visa serviço ininterrupto, ou seja funcionamento 24 horas por dia, incluindo domingos e feriados, para as delegacias da mulher em todo o país (BRASIL, 2023).

É importante ressaltar sobre a carência de recursos públicos, a ausência de infraestrutura, como casas-abrigo e redes de proteção de mulheres que precisam se afastar do agressor imediatamente. Esses abrigos permitem que as mulheres fiquem por até seis meses ou mais, mantêm seus endereços em segredo absoluto, e oferecem apoio psicossocial, garantindo a sua integridade física. Porém, de acordo com dados do IBGE de 2019, apenas 2,4% das cidades disponibilizam esses espaços para a população feminina (JORNAL OPÇÃO, 2024).

A falta de capacitação de profissionais que lidam com casos de violência doméstica como policiais, agentes de segurança, atendentes de delegacias, juízes, promotores e defensores públicos resultam em acolhimento inadequado e revitimização. Além disso, mau conhecimento da legislação e da aplicação das medidas protetivas também pode resultar em interpretações equivocadas ou na não aplicação adequada. O Grupo de Investigação da RBS (GDI) teve acesso a relatórios policiais e informaram que grupo de mulheres voltaram para casa sem ser atendidas em delegacia especializada na Capital Porto Alegre, o motivo seria por conta da demora após não ter a prioridade adequada (ZERO HORA,2024).

Em sua entrevista para o jornal Gazeta, Maria da Penha diz:

Não só os delegados precisam ser treinados. Todos os profissionais dos Centros de Referência da Mulher: advogado, psicólogo, assistente social. Eles têm que saber da problemática dessa mulher e conseguir criar uma situação de defesa dessa mulher. Para onde ela vai quando sair de casa, se essa mulher precisa pegar seus pertences, que ela vá acompanhada de um policial, porque ela vai enfrentar um perigo. Eu acho que todos os profissionais envolvidos na questão precisariam ser capacitados anualmente (FERNANDES, 2020).

Sendo assim, entende-se que todos os profissionais envolvidos necessitam de uma capacitação para lidar com casos desses de violências, assegurando o melhor para a vítima, passando para ela uma segurança e confiança para que a mesma não se retraia, garantir a eficácia das medidas protetivas e combater a violência doméstica. Investir em infraestrutura como “Sala Lilás” onde oferecem as vítimas um espaço dentro de delegacias comuns ou especializadas voltado ao atendimento psicológico e social, com equipes treinadas para oferecer suporte especializado, tecnologia e qualificação profissional através de treinamentos, cursos e programas sobre violência de gênero obrigatórios para policiais, juízes e promotores é um passo essencial para oferecer proteção real as vítimas.

3.4 Consequências para as vítimas: Revitimização e Femicídio

A revitimização e o feminicídio são consequências diretas da ineficácia do sistema de proteção, reduzindo a confiança das mulheres no sistema e perpetuando uma cultura de violência de gênero, gerando danos físicos e psicológicos imediatos. Por conta dessa falta de segurança e confiança, mulheres deixam de realizar a denúncia. De acordo com titular da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM), Cristiane Britto, cerca de 70% das mulheres que foram vítimas de feminicídio nunca denunciaram ter sofrido violência, o que traz a necessidade de fortalecimento da rede de proteção (GOVERNO FEDERAL, 2020).

Isso ocorre quando a mulher é novamente exposta à violência ou a procedimentos inadequados durante o atendimento da denúncia contra o agressor. O sistema de justiça brasileiro ainda está longe de proteger adequadamente as vítimas de violência de gênero, perpetuando a revitimização e reforçando uma cultura de impunidade.

Infelizmente, apesar de anos de vigência da lei de feminicídio, segundo estudo divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil teve ao menos 10.655 feminicídios de 2015 a 2023, com 1.463 vítimas, o país registrou uma morte a cada seis horas no ano passado (UOL, 2024).

A revitimização pode ocorrer de diversas formas, como no atendimento policial ou jurídico onde há tratamento que envolve descaso, com abordagens insensíveis, revivendo o trauma, pedindo a vítima para dar o depoimento sobre o acontecido várias vezes, culpabilização da vítima e questionamentos sobre sua conduta ou motivações que levaram a sofrer tal violência. É quando ela sofre uma nova violência causada pelo Estado.

Vendo isso, o deputado Rui Falcão (PT-SP), Rosana Valle - PSB/SP, Enio Verri - PT/PR

e outros, desenvolveram o Projeto de Lei 3890/20, que se trata do Estatuto da Vítima, onde em seu texto diz que a vítima terá direitos considerados universais, como à comunicação, à defesa, à proteção, à informação, ao apoio, à assistência e ao tratamento profissional, direito a não repetir depoimento devidamente registrado em mídia oral e de ser ouvida por pessoa do mesmo sexo, no caso de vítima de violência sexual, doméstica ou familiar. Tal Projeto foi aprovado na forma de um substitutivo da relatora, deputada Lídice da Mata (PSB-BA) e proposta segue para o Senado (BRASIL, 2024).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a referida lei Maria da Penha se tornou grande marco na luta pelos direitos das mulheres. O objetivo da legislação é de conter, prevenir e eliminar a violência doméstica contra a mulher.

Diante do exposto foi possível entender como a violência contra a mulher envolve uma gama de fatores sociais, e culturais, que determinam os papéis de homens e mulheres na sociedade, e o quanto há desigualdade diante destes. Buscando analisar os fatores que contribuem para a ineficácia das medidas protetivas no enfrentamento da violência doméstica, evidenciando como essa problemática acarreta aumento significativo de casos e a violação dos direitos fundamentais das mulheres.

A lei Maria da Penha trouxe um marco legislativo significativo na proteção das mulheres, buscando criar mecanismos e políticas que resguardem a segurança feminina dentro de seus lares. Os legisladores com sistema judiciário brasileiro, buscaram meios de interferirem na violência contra a mulher com medidas de proteção para as vítimas e medidas de restrição para seus agressores. Desde sua implementação, foi promovido avanços como maior visibilidade no tema violência doméstica, registros de denúncias e criação de redes de apoio às vítimas.

Entretanto, no decorrer do estudo, constatou-se que as medidas protetivas, embora sejam um avanço legal importante no âmbito da Lei Maria da Penha, a sua insuficiência revela que a violência contra a mulher ainda não é combatida de forma efetiva em nosso país, ainda não há o completo e efetivo investimento e atenção das autoridades, onde enfrentam diversas barreiras institucionais, sociais e culturais, o que leva a um descaso alarmante.

Foi possível identificar que a morosidade judicial, a falta de capacitação de agentes públicos, a insuficiência de recursos destinados ao atendimentos das vítimas e a cultura de impunidade são fatores centrais que dificultam a aplicação e fiscalização das medidas protetivas. Além disso, a revitimização das mulheres durante o processo de denúncia e atendimento institucional agrava a violência, desestimulando a busca pela proteção.

Os dados analisados reforçam que a violência doméstica é uma questão estrutural que requer um investimento sério e consistente em infraestrutura e recursos humanos. Entre as soluções destacam-se a necessidade de maior agilidade nos processos judiciais, casas de abrigo em número suficiente, atendimento especializados com profissionais capacitados e acessíveis para oferecer suporte emocional e orientação jurídica às vítimas, patrulhas com profissionais qualificados para abranger até as áreas mais remotas e fiscalizar rigorosamente as medidas protetivas, além de campanhas educativas que desconstruam o estereótipos de gêneros.

Portanto, combater a violência doméstica e garantir a proteção dos direitos das mulheres exige uma melhor e mais forte estrutura institucional além de mudanças socioculturais. A efetividade das medidas protetivas é fundamental para assegurar a dignidade, segurança e igualdade de gênero, construindo uma sociedade mais justa, segura e inclusiva.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil registra um crime de estupro a cada seis minutos em 2023.** 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/brasil-registra-um-crime-de-estupro-cada-seis-minutos-em-2023>. Acesso em 20 dez. 2024.

BRASIL. **Câmara aprova projeto que cria o Estatuto da Vítima.** 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1120692-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-CRIA-O-ESTATUTO-DA-VITIMA>. Acesso em: 16 Jan. 2025.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 14.541, DE 3 DE ABRIL DE 2023.** 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm. Acesso em: 16 Jan. 2025.

BRASIL. **LEI Nº 14.550, DE 19 DE ABRIL DE 2023.** 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114550.htm. Acesso em: 21 dez. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 14.674, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.** 2023c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114674.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 14.994, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024.** 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14994.htm. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. **PL 1419/2019.** 2021 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2295250>. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. **Publicada a Lei 14.994/24, que altera vários dispositivos do CP, CPP, LEP, Lei das Contravenções Penais e Lei Maria da Penha.** 2024b. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/criminal/Noticia/Publicada-Lei-1499424-que-altera-varios-dispositivos-do-CP-CPP-LEP-Lei-das#:~:text=CAOP%20Informa-,Publicada%20a%20Lei%2014.994%2F24%2C%20que%20altera%20v%C3%A1rios%20dispositivos%20do,p%C3%ABblica%20e%20ao%20poder%20familiar>. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL, CNJ. **Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2015.** Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-547-2015>. Acesso em: 16 Jan. 2025.

BRASIL, CNJ. **Silenciosa e brutal, violência psicológica atinge milhares de mulheres no Brasil.** 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/silenciosa-e-brutal-violencia-psicologica-atinge-milhares-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 16 DEZ. 2024.

BRASIL, CNJ. **Violência patrimonial: a face pouco conhecida da violência doméstica.** 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-patrimonial-a-face-pouco-conhecida-da-violencia-domestica/>. Acesso em: 17 Dez. 2024.

BUZZO, R. A. **A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230985.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2024.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2153/1428>. Acesso em: 20 dez, 2024.

EDUCAÇÃO E TERRITÓRIO. **Violência contra a mulher persiste e cresce em todas as modalidades, indica Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2024. Disponível em: <https://educacaoeterritorio.org.br/reportagens/violencia-contra-a-mulher-persiste-e-cresce-em-todas-as-modalidades-indica-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

EXAME. **Violência doméstica contra a mulher cresce 9,8% no Brasil, aponta Anuário de Segurança Pública**. 2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/%E2%81%A0violencia-domestica-contra-a-mulher-cresce-98-no-brasil-aponta-anuario-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

FAXINAL DE SOTURNO. **O ciclo da violência doméstica**. 2023. Disponível em: <https://www.faxinaldosoturno.rs.gov.br/midias/noticias/o-ciclo-da-violencia-domestica/6933>. Acesso em: 14 dez. 2024.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: sua autonomia e prazo de duração nos termos da Lei 11.340/2006**. 2024. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/dfdeea434826cef0671652dd01ea5bec.pdf>. Acesso em: 20 dez, 2024.

FERNANDES, MARIA DA PENHA. **Sobrevivi... Posso Contar**. [S.l.]: Albanisa Lúcia Dummar Pontes, 2014.

FERNANDES, M. D. P. **Entrevista Maria da Penha: “Para cada mulher assassinada, em média, ficam três crianças órfãs”**. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/maria-da-penha-para-cada-mulher-assassinada-em-media-ficam-tres-criancas-orfas/>. Acesso em: 20 dez, 2024.

FGV, P. **Pesquisa revela que brasileiros acham Lei Maria da Penha pouco eficaz**. Disponível em: <https://m.portal.fgv.br/noticias/pesquisa-revela-brasileiros-acham-lei-maria-penha-pouco-eficaz>. Acesso em: 21 dez, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2024.

G1. **Mulheres são assassinadas mesmo com medidas protetivas; polícia prendeu 96 por descumprimento**. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/07/01/mulheres-assassinadas-medidas-protetivas-policia-prisao.ghtml>. Acesso em: 16 Jan. 2025.

GOVERNO FEDERAL. **70% das vítimas de feminicídio nunca denunciaram uma agressão.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/dezembro/70-das-vitimas-de-femicidio-nunca-denunciaram-uma-agressao>. Acesso em: 16 Jan. 2025.

ZERO HORA. **Mulheres vítimas voltam para casa sem ser atendidas em delegacia especializada da Capital.** 2024. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2024/04/mulheres-vitimas-voltam-para-casa-sem-ser-atendidas-em-delegacia-especializada-da-capital-cluiqernt00ou0157eph1pm4d.html>. Acesso em: 20 dez, 2024.

IPEA. **Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto.** 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em: 16 DEZ. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Resumo da Lei n. 11.340/2006.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html>. Acesso em: 17 Dez. 2024.

JORNAL OPÇÃO. **Só 2,4% das cidades oferecem abrigos para mulheres vítimas de violência; Casa da Mulher de Goiânia fica pronta no fim do ano.** 2024. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/ibge-apenas-24-das-cidades-oferecem-abrigos-para-mulheres-vitimas-de-violencia-casa-da-mulher-de-goiania-fica-pronta-no-fim-do-ano-588929/>. Acesso em: 20 dez, 2024.

PEREIRA, E. H. C. D. S. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-maria-da-penha-e-sua-efetividade/1355977112>. Acesso em: 12 dez. 2024.

PIAUI. **Lei torna feminicídio crime autônomo e pena passa a ser de 20 a 40 anos.** 2024. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/lei-torna-femicidio-crime-autonomo-e-pena-passa-a-ser-de-20-a-40-anos/>. Acesso em: 16 DEZ. 2024.

PORTO, P. R. F. **Direitos fundamentais sociais**: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela. [S.l.]: Livr. do Advogado, 2006.

SBT NEWS. **Exclusivo: uma mulher a cada 9 minutos sofre com descumprimento de medida protetiva no Brasil**. 2024. Disponível em:

<https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/brasil/exclusivo-uma-mulher-a-cada-9-minutos-sofre-descumprimento-de-medida-protetiva-no-brasil>. Acesso em: 20 dez, 2024.

SENADO, A. **DataSenado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica**.

2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica#:~:text=Mais%20de%2025%2C4%20milh%C3%B5es,ter%20denunciado%20em%20delegacias%20comuns>. Acesso em: 16 DEZ. 2024.

SENADO, A. **DataSenado divulga pesquisa de violência contra a mulher nos estados e no DF**. 2024. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/28/datasenado-divulga-pesquisa-de-violencia-contra-a-mulher-nos-estados-e-no-df#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20pesquisa,Grande%20do%20Sul%20\(62%25\)](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/28/datasenado-divulga-pesquisa-de-violencia-contra-a-mulher-nos-estados-e-no-df#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20pesquisa,Grande%20do%20Sul%20(62%25)).

Acesso em: 13 dez. 2024.

SENADO, A. **Lei concede auxílio-aluguel para mulher vítima de violência Fonte: Agência Senado**. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/15/lei-concede-auxilio-aluguel-para-mulher-vitima-de-violencia>.

Acesso em: 20 dez, 2024.

SILVA, R. S. D. **A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA**. 2021. 36 p. Monografia (CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO) — FACULDADE RAIMUNDO MARINHO DE PENEDO. Disponível em: <https://raimundomarinho.edu.br/rdta/files/original/8dc5217ea131b4b8264062eb6c042b492f5627e1.pdf>.

UOL. **Brasil tem maior número de feminicídios desde que crime foi tipificado**. 2024a.

Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/03/08/brasil-tem-maior-numero-de-feminicidios-desde-que-o-crime-foi-tipificado.htm>. Acesso em: 16 Jan. 2025.

UOL. **Governo amplia gasto com políticas para mulheres, mas deve valores de 2024**.

2024b. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/10/09/mesmo-com-aumento-de-56-politicas-para-as-mulheres-recebem-pouca-verba.htm>. Acesso em: 20 dez, 2024.



FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

Acadêmico(a): Maria Eduarda do Nascimento Sabia.

Título da Monografia: DESAFIOS NA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS À LUZ DA LEI N 11.340/2006.

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro que o conteúdo do Trabalho de Conclusão de Curso por mim elaborado e defendido junto à Banca Examinadora não contém partes que configuram plágio parcial ou total, cuja autoria não pertença exclusivamente a mim. Assim, sendo, está a Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba, eximida de quaisquer responsabilidades inerentes a direitos autorais de terceiros sobre o trabalho ora defendido, responsabilizando-me pelo seu inteiro teor e pela veracidade das declarações ora prestadas.

Além Paraíba, 04 de fevereiro de 2025.
